

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0429674-91.2016.8.19.0001^B

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADA: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.

EMBARGADA: HECIO GOMES ENGENHARIA LTDA

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Administrativo. Contratos. Pleito de reajuste contratualmente previsto a cada doze meses. Acórdão que confirma a sentença de procedência do pedido. Embargos nos quais alega-se omissão em relação à natureza do contrato e obscuridade em relação aos juros moratórios. Entretanto, tais alegações não encontram respaldo no decidido, o qual reflete exatamente os termos das Cláusulas Quarta e Quinta do contrato. Inexistência vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Logo, impõe-se a rejeição do presente recurso, o qual não constitui veículo próprio para o reexame das razões atinentes à irresignação da parte, tampouco meio de rediscussão de matéria já decidida. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível 0429674-91.2016.8.19.0001 em que consta como embargante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e embargadas: **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.** e **HECIO GOMES ENGENHARIA LTDA**, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra o acórdão que confirmou a sentença que o condenou a efetuar os pagamentos dos reajustes previstos na cláusula 5ª do contrato 012/2011.

Com o objetivo de evitar tautologias, confira-se a ementa do decisum (index 1054):

Apelação Cível. Administrativo. Contratos. Pleito de reajuste contratualmente previsto a cada doze meses. Sentença de procedência do pedido. Irresignação do Poder Público. Cerceamento de defesa que não se sustenta diante da preclusão da conclusão pela desnecessidade de produção da prova pericial em sede de

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0429674-91.2016.8.19.0001

agravo de instrumento. Prescrição afastada com respaldo no art. 4º do Decreto 20910/32. Inovação recursal que se reconhece quanto aos temas não versados na contestação, em relação aos quais recai a preclusão. Acervo probatório que não deixa dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos contratualmente ajustados para aplicação do reajuste pelo IPCA-E, na forma prevista no §2º do art. 518 do RGCAF, porquanto administrativamente reconhecido que não houve atraso atribuível às contratadas. Aplicabilidade da taxa de juros convencionada, havendo distinção em relação ao padrão decisório estabelecido nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, porquanto as circunstâncias fáticas delimitadas nos precedentes envolvem a aplicação dos juros legais (art. 1º-F da Lei 9494/97). Consequentemente, tais precedentes, conquanto vinculantes (art. 926 e 927 do CPC), não se aplicam como motivo determinante a ser observado no caso atual (art. 489, §1º, VI do CPC). Hipótese em que incide a regra prevista no caput do art. 397 do CPC (mora ex re). Assim, os juros moratórios devem corresponder à taxa de 1% ao mês. Afasta-se aplicação da Taxa Selic na medida em que a hipótese é de subsunção aos critérios adotados pelas partes para atualização da obrigação; o que não prejudica, após a consolidação do débito, a atualização de eventual precatório na forma do art. 3º da EC 113/2023 (ADI 7047, DJe 19/12/2023). Recurso desprovido.

Em suas razões, alega que o acórdão seria omissivo em relação ao enfrentamento da natureza do contrato, o qual não seria de caráter continuado, mas de preço fixo, o que afastaria a aplicação do reajuste. Também afirma obscuridade quanto à aplicação do art. 397 do CC em relação aos juros de mora e sua relação com a revisão contratual específica, no caso, a cláusula quarta (index 1092).

As contrarrazões destacam o descabimento dos embargos, porquanto o recorrente pretende a rediscussão da matéria já enfrentada. Frisou o teor da Cláusula Quinta, que prevê o reajuste pela variação do IPCA-E a cada 12 meses e que não há nenhuma obscuridade quanto aos juros, previstos na Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo do contrato (index 1100).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

O cabimento dos embargos está subordinado à identificação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



No caso, o embargante sustenta omissão no que diz respeito à natureza do contrato objeto da lide, que seria “por preço fechado”, motivo pelo qual defende que não seria devido qualquer reajuste. Também assinala obscuridade quanto à aplicação do art. 397 do Código Civil.

O primeiro aspecto impugnado não padece de omissão. Verifica-se que o acórdão é expresso no enfrentamento da Cláusula Quinta do contrato, a qual prevê o reajuste após o período de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, em conformidade com o artigo 2º do Decreto nº 19.810/2001. Logo, é absolutamente indiferente se o contrato seria de trato continuado ou não, uma vez que há previsão expressa de reajuste, a qual não pode ser afastada, ainda que se denominasse o contrato “por preço fechado”, pois previsto o reajustamento do valor pactuado originalmente.

Quanto aos juros de mora, o contrato igualmente prevê a aplicação da taxa de 1% ao mês, o que foi reproduzido no acórdão embargado. Confira-se:

A questão gravita em torno do parágrafo segundo da cláusula quarta e da cláusula quinta do contrato, as quais prescrevem, de forma objetiva, que “ocorrerá reajustamento após o período de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, em conformidade com o artigo 2º do Decreto nº 19.810 de 23.04.2001”. Também prevê que não haverá direito ao reajuste se existirem atrasos nas etapas de conclusão da obra ou serviço “e também da que for executada fora do prazo sem que a respectiva prorrogação tenha sido devidamente autorizada, de acordo com o estabelecido no art. 518 do RGCAF”.

CLÁUSULA QUARTA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as etapas mensais estabelecidas no Cronograma (Anexo IV), observada a obrigatoriedade do percentual de 10% (dez por cento) para a última etapa, e obedecido o sistema de medições adotado pelo Edital.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados após a regular liquidação da despesa, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, obedecido ao disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93. O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação da fatura devidamente formalizada.

Parágrafo Segundo - O valor dos pagamentos eventualmente efetuados com atraso sofrerá a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die* entre o 31º (trigésimo primeiro) dia da data do protocolo do documento de cobrança na Secretaria e a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE

Nos contratos somente ocorrerá reajustamento após o período de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura, em conformidade com o artigo 2º do Decreto nº 19.810 de 23.04.2001 e alterado pelo Decreto 31.886 de 03/02/2010, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

O preço das obras, será reajustado de acordo com a legislação vigente na data de sua aplicação, quando será adotado o ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLIADO – ESPECIAL – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a contar da assinatura do contrato.

Parágrafo Único - A CONTRATADA não terá direito ao reajuste a que alude o *caput* desta cláusula, para a etapa da obra ou serviço (quando for o caso) que sofrer atraso em consequência de ação ou omissão por ela mesma motivada, e também da que for executada fora do prazo, sem que a respectiva prorrogação tenha sido devidamente autorizada, de acordo com o estabelecido no art. 518 do RGCAF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Ora, a prova dos autos evidencia a ausência de atraso na execução do contrato. Aliás, assim ratifica o próprio Gerente de Execução da obra contratada (index 159).

Trata-se de solicitação de reajuste contratual bem como de pagamento de juros relativo a atraso de pagamento dos reajustes.
Solicitando inserir a presente solicitação ao processo instrutivo correspondente (16/001.261/2010), após submeter às análises dos setores competentes para validação dos cálculos apresentados, uma vez que a fiscalização concorda que o prazo decorrido não se deve a qualquer ação ou omissão da contratada.
Igualmente, entendemos não ser pertinente à Fiscalização de Obras responder sobre possíveis atrasos na regularização do reajuste contratual, tendo em vista que não é responsável pela autorização do ato.
Solicitamos que a presente demanda seja encaminhada aos setores competentes da SMH para análise.

(...)

Do parecer técnico (parcialmente transcrito acima), destaca-se que “tendo em vista que a Pasta informa que a contratada não deu azo aos atrasos, os reajustes devem ser concedidos a cada 12 meses” (index 169). Logo, não subsiste violação ao disposto no §2º do art. 518² do RGCAF, porque, como visto, não há atraso atribuível às apeladas.

(...)

O contrato previu a duração do contrato por 1080 dias, ou seja, 2 anos 11 meses e 15 dias. Evidentemente, não há violação ao disposto no art. 1º acima transcrito, o qual prevê exceção em relação às obras e aos serviços de engenharia (hipótese dos autos).

Assim, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 19.810/2001, ou seja, o reajuste a cada 12 meses pela variação do IPCA-E.

(...)

Assim, os juros moratórios devem corresponder à taxa de 1% ao mês, a partir do 31º dia do protocolo documento de cobrança, pois assim prevê a Cláusula Quarta do contrato.

Nesse contexto, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, o qual não constitui veículo próprio para o reexame das razões atinentes à irresignação da parte, tampouco meio de rediscussão e reforma de matéria já decidida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. Não constatada a presença de nenhum vício que justifique esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

3. A parte embargante defende que não seria o caso de análise de provas, visto que a própria ementa do acórdão do Tribunal de origem consignou que, de "acordo com o estatuto social da autora, devidamente registrado, a embargante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



tem como objeto social 'a indústria, comércio, exportação de móveis e compensados, importação de matérias-primas, maquinaria, material secundário e tudo mais concernente à indústria do mobiliário em geral, agricultura e pecuária em todas as suas modalidades, bem como, participar em outras empresas, como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais' (evento 1, CONTRSOCIAL3, fls. 4-5)" (fls. 562/563).

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.

6. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado a rever entendimento já manifestado e devidamente embasado, à correção de eventual error in iudicando ou ao prequestionamento de dispositivos constitucionais, mesmo que com vistas à interposição de recurso extraordinário.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.093.035/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Assim, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida, somente através do recurso adequado será, eventualmente, acolhida a pretendida revisão.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

